

Prefeitura M
Estado c

Mensagem nº 008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

Formada por uma área continental ligada a uma área insular cercada pela Baía de Vitória e pelo Canal de Camburí, a cidade de Vitória apresenta, por tais características geográficas, alto potencial para o desenvolvimento do turismo náutico.

O turismo náutico é caracterizado pelo Mtur (Turismo Náutico: orientações básicas, 2010) como "a utilização de embarcações náuticas com a finalidade de movimentação turística". Segundo a publicação o segmento envolve uma cadeia de serviços que beneficiam o desenvolvimento da economia local:

- na área de serviços/marinas, a náutica gera em torno de 3 postos de trabalho por barco acima de 25 pés;
- um barco gera em média 8% do seu valor de compra por ano, em manutenção;
- 90% da produção mundial da náutica de recreio estão concentrados nos países que melhor desenvolveram o turismo náutico;
- o desenvolvimento do turismo náutico está diretamente ligado ao fomento e desenvolvimento da indústria náutica onde a média de criação de empregos é de 7 por barco produzido.

A cidade de Vitória está localizada em ponto estratégico para receber embarcações que realizam viagens de longa distância e



intercontinentais. Em praticamente toda a costa brasileira existem equipamentos que viabilizam esta forma de viajar, porém, entre a cidade do Rio de Janeiro e Porto Seguro não existem marinas que ofereçam vagas com segurança e os serviços necessários para esta prática.

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	02	

Estudo técnico realizado para a implantação de uma Marina no Município de Vitória, realizado em 2008, aponta que a receita anual da operação da Marina, que na época foi calculado em R\$ 2.429.255,00, gera R\$ 7,00 em receita para cada R\$ 1,00 recebido pela Marina. O estudo aponta ainda outros benefícios que justificam a importância desta tipologia de empreendimento:

- a existência, única no Brasil e muito rara no mundo, da proximidade da cidade com as excelentes áreas de pesca esportiva oceânica, especialmente do Marlim e do dourado;
- o potencial de crescimento do mercado náutico regional, com previsão de entrada de 2.600 embarcações de lazer no mercado regional;
- as Marinas atraem outros tipos de serviços e comércios da indústria náutica, associados à sua cadeia.

O estudo aponta a área do píer da Iemanjá como o ponto mais viável para a implantação da Marina, considerando os aspectos de navegabilidade, impacto ambiental e impacto de vizinhança.

O projeto apresentado como Manifestação de Interesse pela empresa Marinas Nacionais contempla aspectos que atendem as necessidades turísticas: apresenta área de uso público, com infraestrutura de restaurante; aumenta o número de vagas secas e molhadas para embarcações a serem oferecidas à população local; e apresenta a estruturação da área de embarque e desembarque das escunas marítimas.

A Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda (SEMTTRE) conclui que a implantação de uma Marina Pública no píer de Iemanjá é de interesse público, principalmente considerando que esta é uma indústria "limpa", que auxilia o desenvolvimento econômico local, que fomenta a cadeia turística e promove a imagem da Cidade.



Desta forma, visando concretizar a pretensão deste Projeto de Lei, conclamo a V.Exª e nobres Edis a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Vitória, 17 de março de 2016


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8336178/15

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	03	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Municipal de Vitória		
	Folha	Rubrica
2255	04	f

PROJETO DE LEI

Autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório o serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

Art. 2º. A concessão dos serviços será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos da Lei nº 4.818, de 05 de janeiro de 1999, as normas pertinentes à contratação pública e o edital de licitação.

§ 1º. O procedimento licitatório que precederá as concessões de que trata esta lei contemplará a aferição da melhor proposta em razão do critério de melhor oferta pela outorga da concessão.

§ 2º. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

Art. 3º. Os serviços poderão ser concedidos às pessoas jurídicas de direito privado regularmente constituídas para atuar nas áreas objeto da concessão e capazes de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e

. flh

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	05	

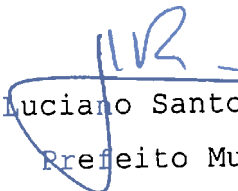
que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

Art. 4º. O prazo das concessões que trata o Artigo 1º desta lei será de, no máximo, 30 (trinta) anos, à vencedora do certame licitatório.

Art. 5º. Em todos os casos deverão ser observadas as normas regulamentares de uso e ocupação das áreas objetos de concessão, especialmente aquelas relacionadas ao controle e proteção do meio ambiente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de março de 2016.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Alterada p/Lei n° 4882
de 28/04/99



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Município de Vitória		
Folha	Rubrica	
2255	06	f

LEI N° 4818

05 01 99
Castanho

Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal e nos arts. 18, XIII e 56 da Lei orgânica do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. A delegação dos serviços públicos mediante concessão e permissão reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pelos arts. 18, XIII, 27, 56 da Lei Orgânica do Município de Vitória, por esta Lei e pelas normas legais pertinentes.

Art. 2°. O município, para atrair a participação da iniciativa privada no custeio parcial ou total de obras e na execução de serviços públicos poderá fazer uso das modalidades contratuais enumeradas a seguir, as quais reger-se-ão por esta Lei:

I - concessão de serviço público;

Processo	Folha	Rubrica
2255	07	

II - concessão de serviço precedida de obra pública;

III - permissão de serviço público;

IV - concessão de uso de bens públicos;

V - concessão de direito real de uso.

Art. 3º. Sujeitam-se ao regime jurídico das modalidades contratuais mencionadas no artigo 2º desta lei os seguintes serviços e obras de competência municipal :

I - transporte público de passageiros;

II - coleta, processamento, transporte e destinação de resíduos sólidos;

III - operação e fiscalização do trânsito;

IV - construção de obras, equipamentos e instalações para exploração de empreendimentos turísticos, de lazer, náuticos, culturais, científicos e tecnológicos;

V - construção de equipamentos urbanos;

VI - estacionamento de veículos e construção de garagens subterrâneas em bens públicos;

VII - saneamento básico, entendido este como sendo; captação de água bruta, adução, reservação, tratamento e distribuição de água; coleta, tratamento, transportes, reuso, reciclagem e disposição final de resíduos líquidos; drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único . A autorização para concessão de serviços e obras, concessão de uso e concessão



2255	08	
------	----	---

de direito real de uso de bens, não excluem outros serviços e obras públicas que sejam de competência do município, devendo, nesta hipótese, o Prefeito Municipal, mediante ato próprio ou por delegação, definir com precisão o objeto e área de atuação, o prazo e as demais diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município ou entidade da Administração Municipal, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado mantendo o poder público o domínio sobre os imóveis construídos ou reformados total ou parcialmente;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação do serviço público ou de utilidade pública, feita



Prefeitura Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
2255	09	<i>[assinatura]</i>

pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - concessão de uso de bens públicos : o traspasse integral ou parcial, oneroso, da posse de bem público não afetado à utilização pública, outorgado pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio que demonstre capacidade, mediante licitação, a fim de que o cessionário realize, por sua conta e risco, a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, podendo utilizá-lo na exploração imobiliária e comercial, por prazo determinado, nas condições definidas no edital e no contrato, como forma de remuneração dos investimentos.

VI - concessão de direito real de uso de bens: o traspasse integral ou parcial, oneroso, da posse de bem público não afetado à utilização pública, como direito real resolúvel, outorgado pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio que demonstre capacidade, mediante licitação, a fim de que o cessionário realize, por sua conta e risco, a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, podendo promover a exploração imobiliária e comercial, de parte do solo ou do subsolo edificável onde se implantem as referidas obras por prazo determinado, nas condições definidas no edital e no contrato, como forma de remuneração dos investimentos.

Art. 5º. As concessões de serviços e obras, as permissões de serviços e as concessões de uso e de direito real de uso de bens sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder público concedente ou permitente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

[assinatura]

Municipal de Vitória	
Folha	Rubrica
2255	10 f

Art. 6° . A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, e as concessões de uso e de direito real de uso de bens serão formalizadas mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 7°. O poder concedente ou permitente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação de que trata esta Lei, caracterizando seu objeto, custo estimado, extensão da participação da iniciativa privada no custeio total ou parcial, área de abrangência, formas de remuneração dos investimentos privados e prazo.

Art. 8°. A delegação, sob a modalidade de concessão ou permissão, não terá caráter de exclusividade, salvo nas hipóteses técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° . Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na

[Handwritten signature]

	Folha	Rubrica
2255	11	

sua prestação, modicidade das tarifas e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo poder público.

§ 2º . A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º . Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; ou

III - determinado pelo poder público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder delegatário e da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegatário;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária ou permissionária as



2255

12

8

irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º . Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º . Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º . Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder delegatário deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



2255	13	f
------	----	---

Art. 12. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder delegatário prever, em favor da concessionária ou permissionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo Único . As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 14. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 15. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública e toda permissão, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade do julgamento por

P

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	14	<i>f</i>

critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 16 . No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta para o Município, nos casos em que esteja previsto pagamento entre o poder delegatário e o concessionário ou permissionário;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço publico a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º . A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º . Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

SP

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	15	

Art. 17. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 18. Considerar-se-á desclassificada a proposta que:

I - necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;

II - for manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação;

III - cobrar valor simbólico, irrisório ou igual a zero;

IV - não atender às exigências do edital;

V - conter vantagem ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes.

Art. 19. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente ou permitente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão ou se for o caso, permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



2255	16	J
------	----	---

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder delegatário e da concessionária ou permissionária, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - as características dos bens reversíveis, os critérios para a avaliação do estado dos mesmos e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;



Processo	Folha	Rubrica
2255	17	

XII - as condições de liderança de empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIII - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 24 desta Lei, quando aplicáveis;

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XV - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XVI - as garantias a serem fornecidas pelo concessionário ou permissionário quanto à adequada execução dos serviços, na forma do seguro ou garantia.

Art. 20. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.



Assinatura	Assinatura
2255	18
	8

§ 1º. o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. a empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder delegatário pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 21. É facultado ao poder delegatário, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido ou permitido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 22. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão ou à permissão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder delegatário ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 23. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões ou permissões.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	19	

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;



Prefeitura Municipal de Vitória		
	Folha	Rubrica
2255	20	8

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º . Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

a) estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

b) exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 2º . Aos contratos relativos às permissões de serviços públicos, aplicam-se, no que couber, as cláusulas mencionadas neste artigo.

Art. 25. Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder delegatário, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
2255	21	

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço delegado, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. os contratos celebrados entre a concessionária ou permissionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder delegatário.

§ 3º. a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido ou permitido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se subrogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou da permissão, ou mesmo do controle societário



das delegadas, sem prévia anuência do poder concedente ou permitente implicará a caducidade da delegação.

Parágrafo Único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia, os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE OU PERMITENTE

Art. 29. Incumbe ao poder delegatário:

I - regulamentar o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

2255 23

f

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e no regulamento;

IV - extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - no caso de concessão, homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - no caso de permissão, fixar a cada momento as tarifas aplicáveis;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecidas a preservação e conservação do meio ambiente;

P

0255 24

f

XII - garantir a plena execução da concessão e da permissão;

XIII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização da execução do contrato de concessão ou de permissão, o poder delegatário, mediante notificação, no prazo legal, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e humanos da concessionária ou permissionária.

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou permitente, ou por entidade com ele contratada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegatário, da concessionária, da permissionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária ou permissionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas formas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão ou de permissão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou à permissão;



Folha	Rubrica
2255 25	

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder delegatário e aos usuários, conforme definidos no contrato de concessão ou de permissão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato da concessão ou de permissão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - nos casos de concessão, promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou permissionária e o poder delegatário.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação



na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de até trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa da concessionária.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

[Handwritten signature]

Município de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	27	

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão e, no que couber, a permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão ou permissão, retornam ao poder delegatário todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou permissionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão ou permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegatário, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder delegatário, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder delegatário, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão,



Vitória	
2255	28
Rubrica	
	

procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

§ 5º. É permitido ao poder delegatário, a seu critério, manter o contrato de concessão ou de permissão, no caso de concordata da empresa concessionária ou permissionária.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



Processo	Folha	Rubrica
2255	29	

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço devidamente comprovada;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - deixar de exibir anualmente prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



2255 30

f

§ 3°. Não será instaurado processo administrativo de apuração de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada, após o devido processo legal, por Decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder

P

Processo	Folha	Rubrica
2255	31	

concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO E DE DIREITO REAL DE USO DE BENS

Art. 40. A concessão de uso e de direito real de uso de bens será formalizada por contrato administrativo ao qual se dará a inscrição e registro público em cartório.

Parágrafo Único. Desde a inscrição da concessão de uso de bens, o concessionário fruirá plenamente do bem para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 41. A concessão de direito real de uso de bens, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 42. São cláusulas essenciais ao contrato de concessão de uso e concessão de direito real de



2255

32



uso as enumeradas no artigo 24 desta lei, desde que compatíveis com a natureza do negócio e a modalidade contratual empregada.

Art. 43. Aplicam-se aos contratos administrativos enumerados no artigo 2º desta lei as sanções administrativas previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei 8666/93.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As atuais concessões, delegadas com amparo na legislação anterior, permanecerão eficazes, pelo prazo necessário a realização dos levantamentos e avaliações, indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de dezembro de 1998.



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0255	33	<i>[Handwritten signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/3/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 29/3/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 30/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 31/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 5/4/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) João Paulo
- 2) Luís Antonio
- 3) Vol. Wilson
- 4) Finanças

EM 6 / 1 / 20 16

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

do Sr. Vereador.....

.....para relatar

Em

Presidente



Processo	Folha	Rubrica
2255	34	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Processo 2255/2016

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

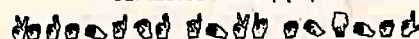
De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o Projeto de Lei autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

A síntese da justificativa expressa que o projeto visa incentivar e proporcionar aos moradores de Vitória a utilização de embarcações náuticas com a finalidade de movimentação turística, ao longo da Baía da Capital, em detrimento à localização da cidade em ponto estratégico para receber embarcações que realizam viagens de longa distância e intercontinentais, bem como embarcações de menor porte, considerando que esta é uma indústria "limpa", que auxilia o desenvolvimento econômico local, que fomenta a cadeia turística e promove a imagem da Cidade.

O presente Projeto fora apresentado como manifestação de interesse pela empresa Marinas Nacionais contempla aspectos que atendem as necessidades turísticas: apresenta área de uso público, com infraestrutura de restaurantes; aumenta o número de vagas secas e molhadas para embarcações a serem oferecidas à população local; e apresenta a estruturação da área de embarque e desembarque das escunas marítimas.

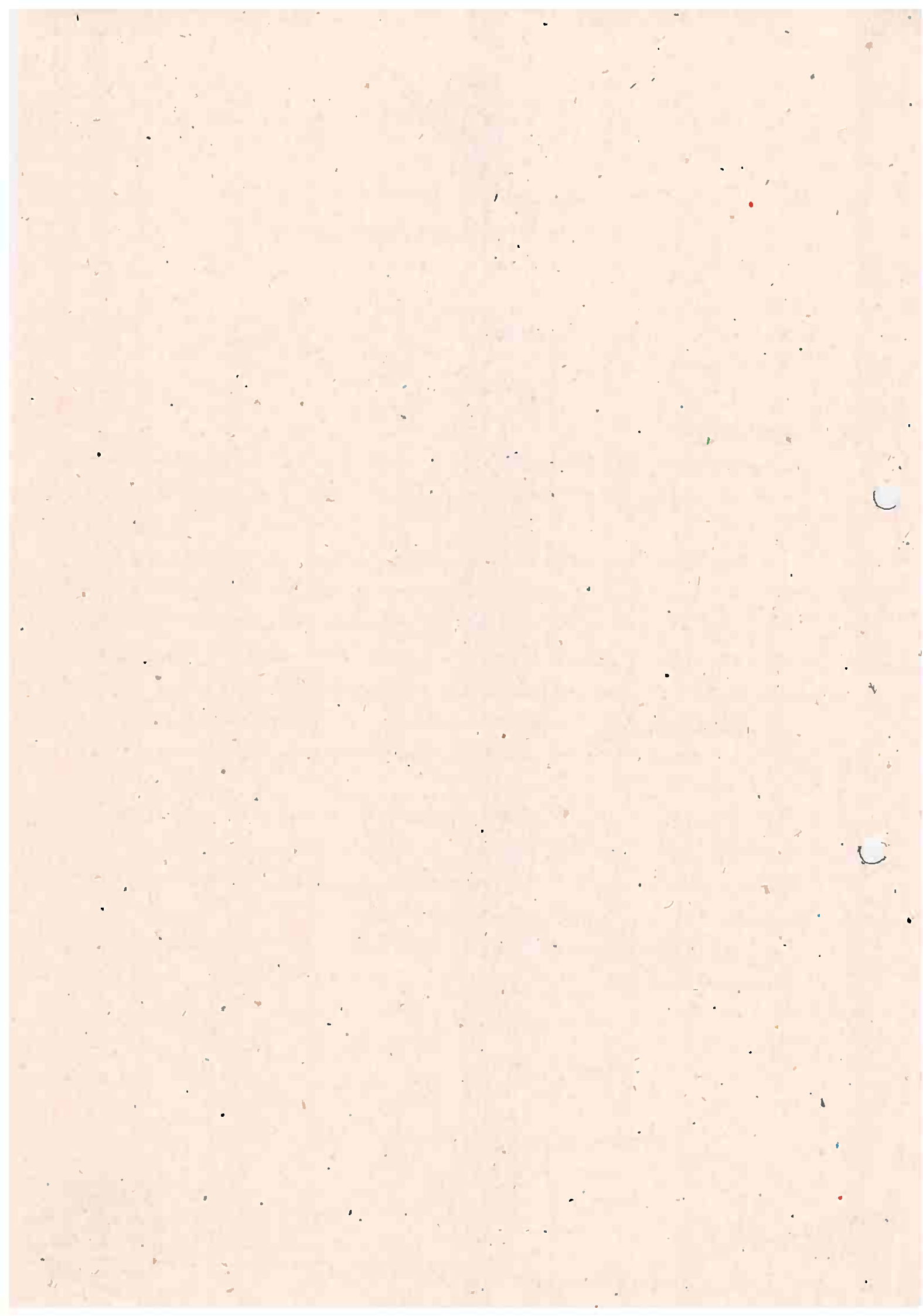
É o relatório.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

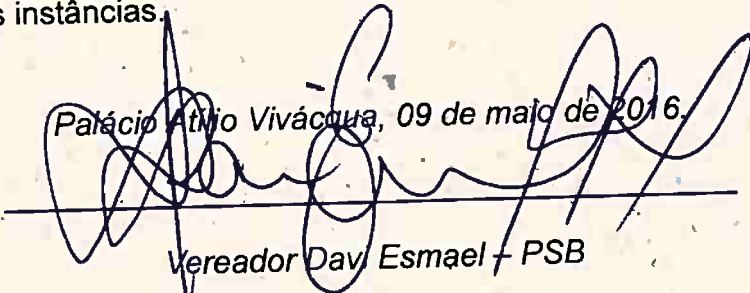
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	35	

II - VOTO DO RELATOR

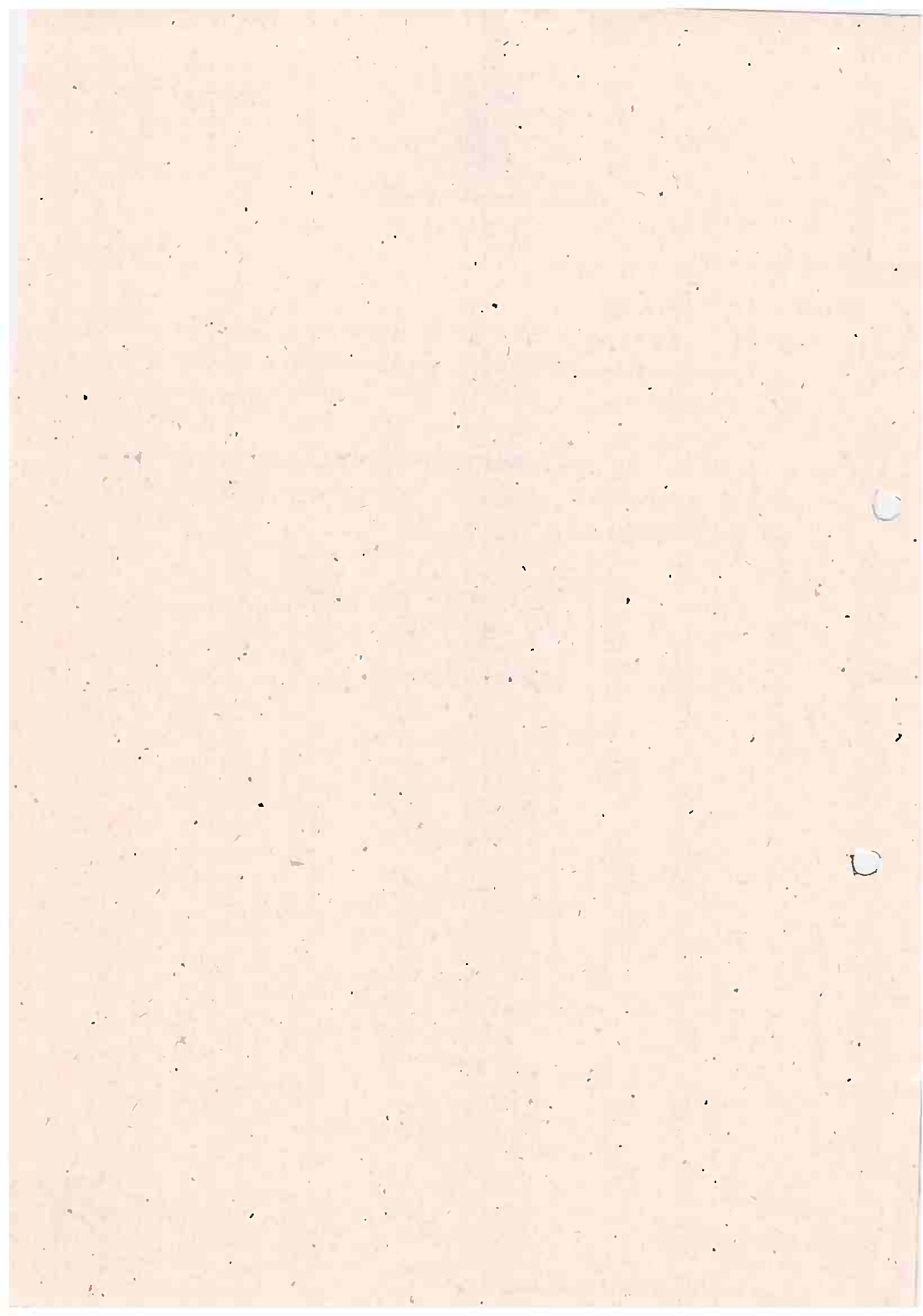
Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácuca, 09 de maio de 2016.


Vereador Davi Esmael - PSB





Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

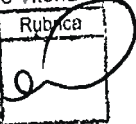
Quorum :

Comissão de Justiça

12/05/2016 - 15:16:38 às 15:18:17

Nominal

Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2255	36	

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabício Gandini
23	Rogerinho

Partido

PSB

PRB

PPS

PHS

Voto

Sim

Sim

Sim

Sim

Horário

15:16:46

15:18:00

15:17:53

15:16:50

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
2255	37	d

Referente ao Processo nº 2255/2016 PL: 70/2016
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória.
Ao Senador Max da Mata para designar
na Comissão de Finanças, obedecendo o art.
77, IV do RI

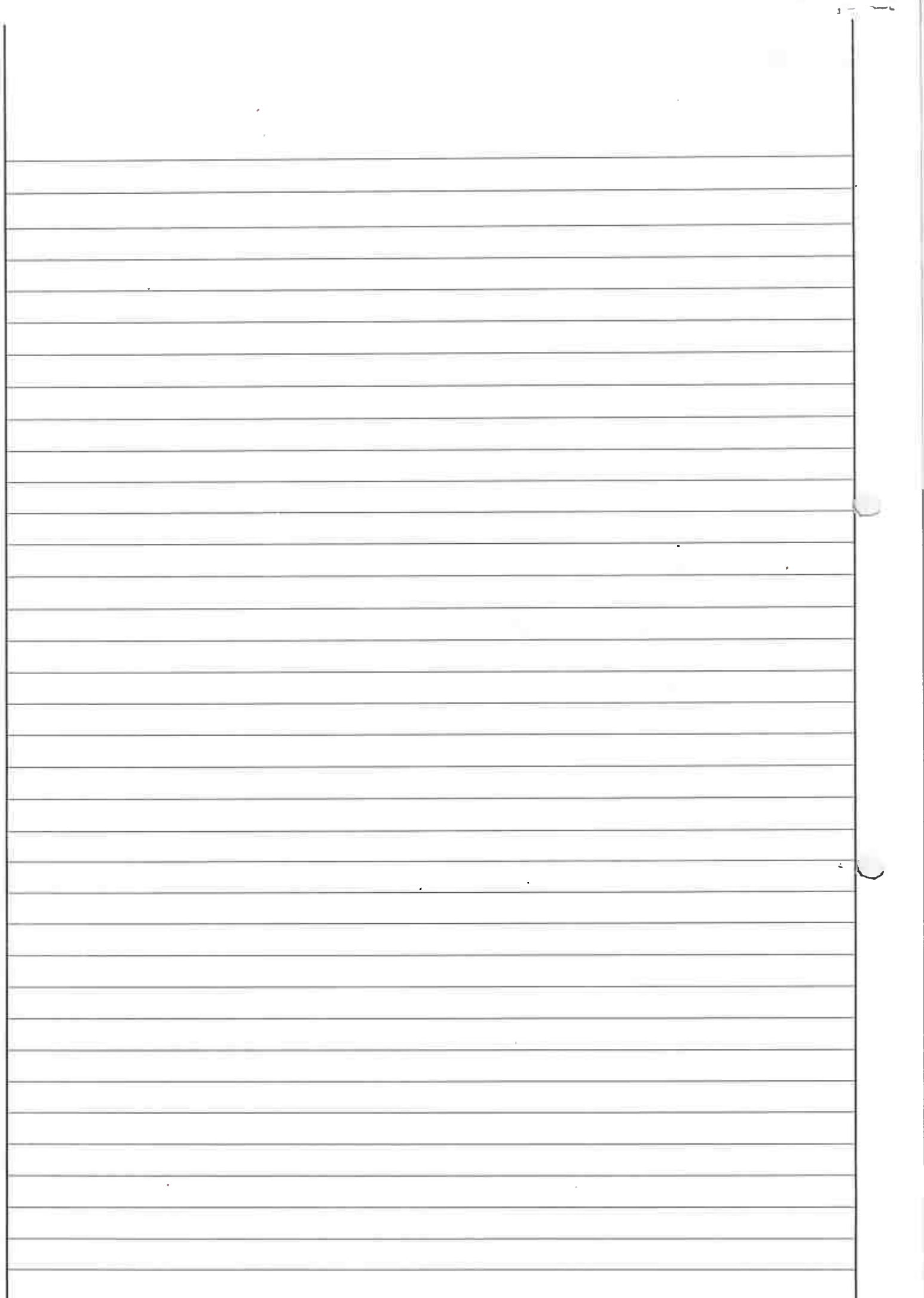
Em 17/05/2016.


Yanny Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr. 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VENERÁVEL LUISINHO COUTINHO PARA RELATAR A
PRESENTE MATÉRIA.

EM 31/06/2016
Maximiano P. d. M. T.

 **Max da Mata**
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei: 70/2016

Processo: 2255/2016

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos"

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 23 de março de 2016 as fls. 01/32 dos autos.

Em análise preliminar da matéria realizada pela Comissão de constituição e Justiça, esta emitiu parecer opinando pela **constitucionalidade** da matéria.

Em seguida, o referido projeto, veio a esta comissão de finanças para emissão de parecer.

II – PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

O referido projeto visa estimular o turismo na cidade e o píer de Iemanjá é o ponto mais viável para a implantação da marina, considerando os aspectos de navegabilidade, impacto ambiental e impacto de vizinhança

Entendemos que o Projeto atende as necessidades turísticas, sendo assim de extremo interesse local.

1. The first part of the document is a list of the names of the members of the committee.

2. The second part is a list of the names of the members of the committee.

3. The third part is a list of the names of the members of the committee.

4. The fourth part is a list of the names of the members of the committee.

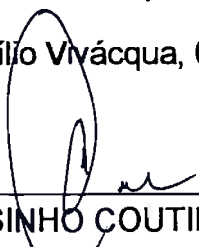
5. The fifth part is a list of the names of the members of the committee.

III – VOTO

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em referência.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 06 de junho de 2016.



LUISINHO COUTINHO
Vereador - SDD

Via sel

Ao Exmo Sr. Max da Mata
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	40	d

Transcorrido o prazo regimental das matérias na Comissão, embasado no arts. 77 e 78 do Regimento Interno, informamos que os processos serão incluídos na pauta da reunião da comissão de Meio Ambiente à se realizar no dia de hoje, 28/06/16, para sua regular tramitação.

Att.:

Serviço de Apoio às Comissões



28/06/16

José Roberto Rodrigues

CONTROLE DE PROCESSOS – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

CARIARA MUNICIPAL DE VIÇOSA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	41	

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO	VEREADOR	PROCEDIMENTO	DATA DE SAÍDA DO SAC	DATA DE RETORNO AO SAC	Tempo de tramitação saída Del
2255/16	PI70/16	Max da mata	Designar Relator	17/05/16	20/05/16	26/04/16
2221/16	PI69/16	Max da mata	Designar Relator	17/06/16	22/06/16	31/03/16

N



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	42	<i>[assinatura]</i>

Referente ao Processo nº 2255/2016 PL: 70/2016.
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória.
Go Vereador Max da Mata para designar
na Comissões de meio ambiente, obedecendo o
art. 77, IV do RI.

Em 17/05/2016.

[assinatura]
Kiany Ferreira Damascena Silva

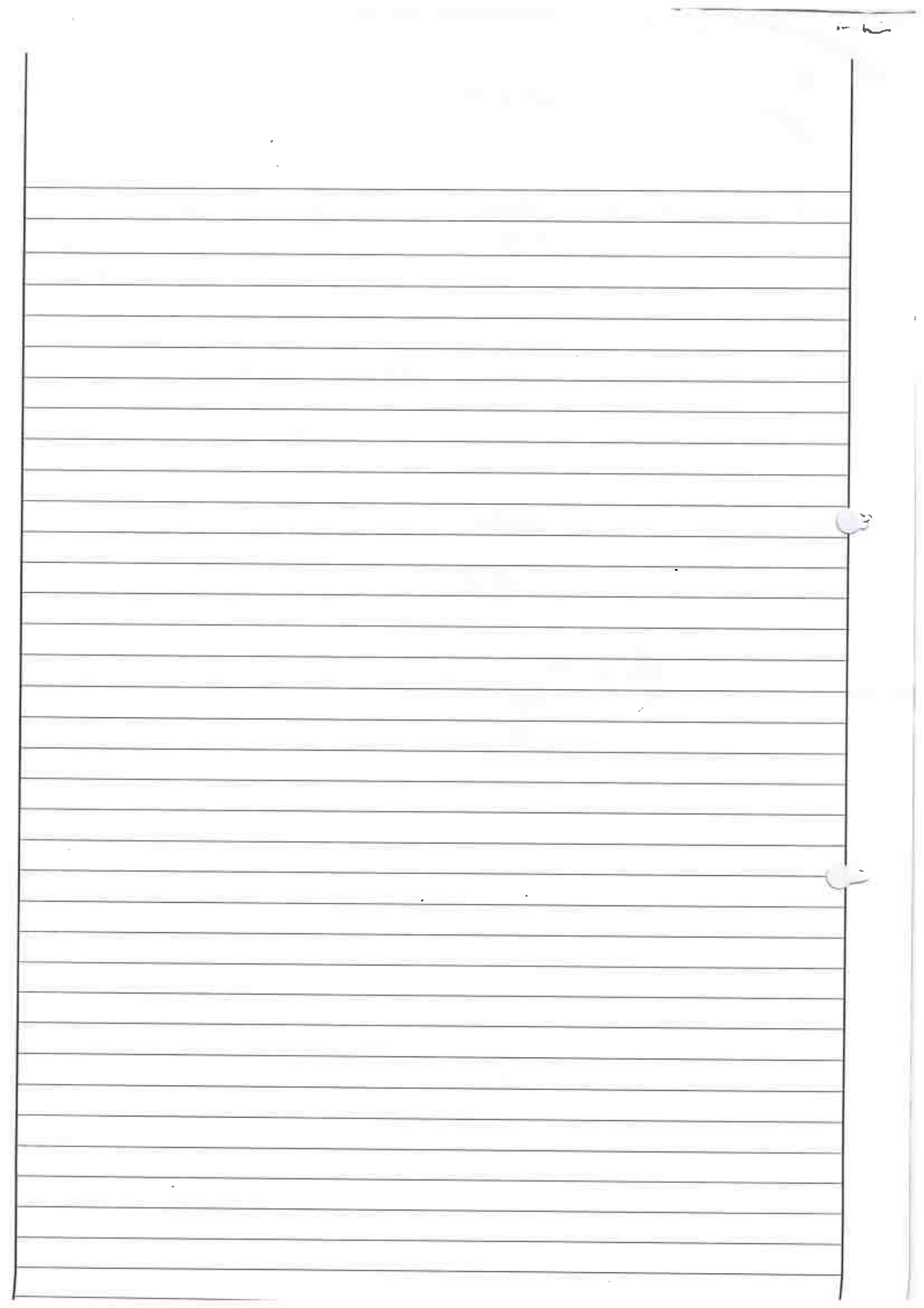


Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AVOCO A MATÉRIA PARA
RELATAR.

EM 27/06/2016

[assinatura]
Max da Mata
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	43	✓



AO DEL/SAC

Requeiro, através desta, a juntada do Requerimento de Informação 014/2016 em anexo, de autoria desta Comissão, ao Projeto de Lei 70/2016, nos termos do §3º do art. 78 do Regimento Interno. Ademais, requeiro que, após o retorno das informações este processo seja reencaminhado ao Gabinete do relator, para emissão do parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de junho de 2016.



MAX DA MATA
VEREADOR – PDT
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NAMY CHEQUER PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 014/2016

Por meio do presente, com base nos artigos 231 e 353, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, além de outros mais, requeiro a V. Ex. que solicite ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende **informações sobre o projeto da Marina Pública localizada na praia de Camburi, do qual busca autorização para concessão do serviço através do Projeto de Lei 70/2016.**

São as questões a esclarecer:

- a) Queira o Sr. Prefeito informar, se já existem estudos de viabilidade e/ou impacto ambiental para instalação da Marina Pública na Praia de Camburi?
- b) Existindo os estudos, queira o Sr. Prefeito encaminhar cópia dos mesmos a esta Câmara Municipal.
- c) Queira o Sr. Prefeito informar se não existem estudos de locais alternativos para instalação da mencionada Marina Pública, uma vez que a localização proposta é considerada de grande importância ambiental, haja vista ser área de alimentação de diversos animais, banco de invertebrados que trabalham como um verdadeiro filtro do canal de Camburi e área de vazão hidrodinâmica do mesmo canal?

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de junho de 2016.

Digitally signed by MAXIMIANO
FEITOSA DA MATA:03590391707
Date: 2016.06.28 13:50:46 -03:00

MAX DA MATA
VEREADOR - PDT

Câmara Municipal de
Vitória

Sem Papel

Autor Max Da Mata

Processo

Ano 2016

Area Seleccione

Type Seleccione

Resumo

Processos entre

e

Tipo Ano Resumo

Data

THF 2016

28/06/2016

Por meio do presente, com base nos artigos 231 e 353, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, além de outros mas, requiro a V. Ex. que solicite ao Excdentissimo Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende informações sobre o projeto da Mania Publica localizada na praia de Camburi, do qual busca autorização para concessão do serviço através do Projeto de Lei 76/2016

13:48:10

Processo Ano Tipo Número Situação Resumo

Data

4777 2016

ADH

659

Tramitando

Solicitando o cancelamento Sessão Solene em homenagem aos auxiliares de serviços gerais do dia 28 de junho de 2016

24/06/2016

4724 2016

ADH

682

Tramitando

Solicitando cópia do relatório da Unidade de Trabalho, feito pela equipe do Fiscaliza Vitória.

24/06/2016

4597 2016

THF

457

Tramitando

Por meio do presente, com base nos artigos 231 e 353, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, além de outros mas, requiro a V. Ex. que solicite ao Excdentissimo Senhor

23/06/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

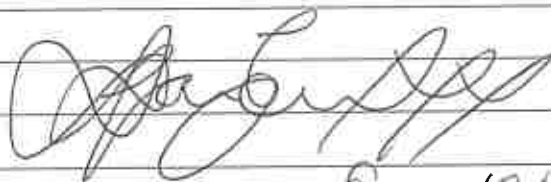
Processo	Folha	Rubrica
2255	46	4

Referente ao Processo nº 2255/2016 PL 70/2016.
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória.
Ao Senador Davi Esmael para designar
na Comissão de Políticas Urbanas, obedecendo
o art. 77, IV do RI

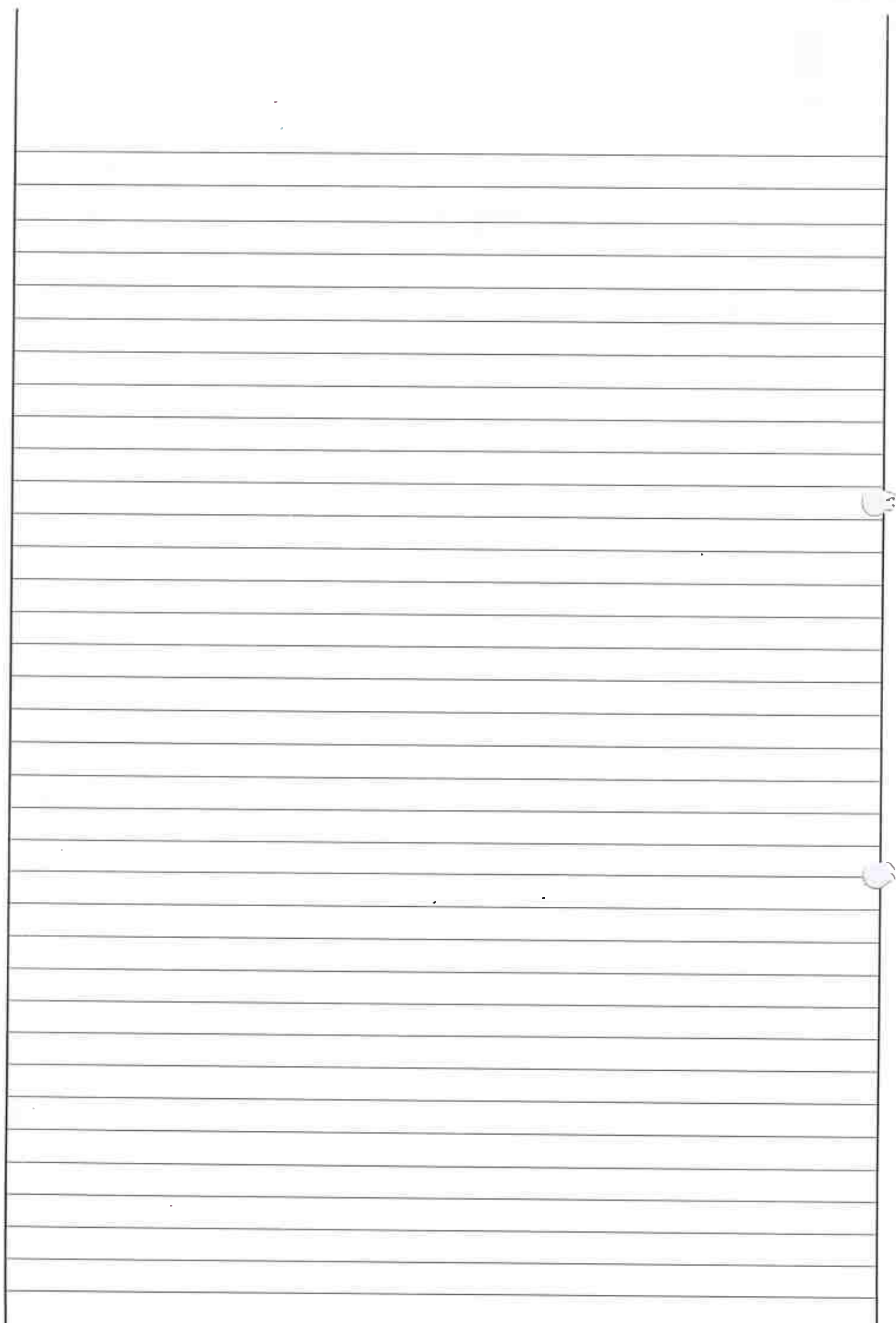
Em 17/05/2016.


Eliany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O Senador Davi Esmael, Presidente da Comissão
de Políticas Urbanas, criou o referido processo.



Em, 19/05/16





CÂMARA MUNICIPAL		
Processo	Folha	R. n.º
2255	47	9

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

PROCESSO Nº: 2255/2016
PROJETO DE LEI Nº: 70/2016

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

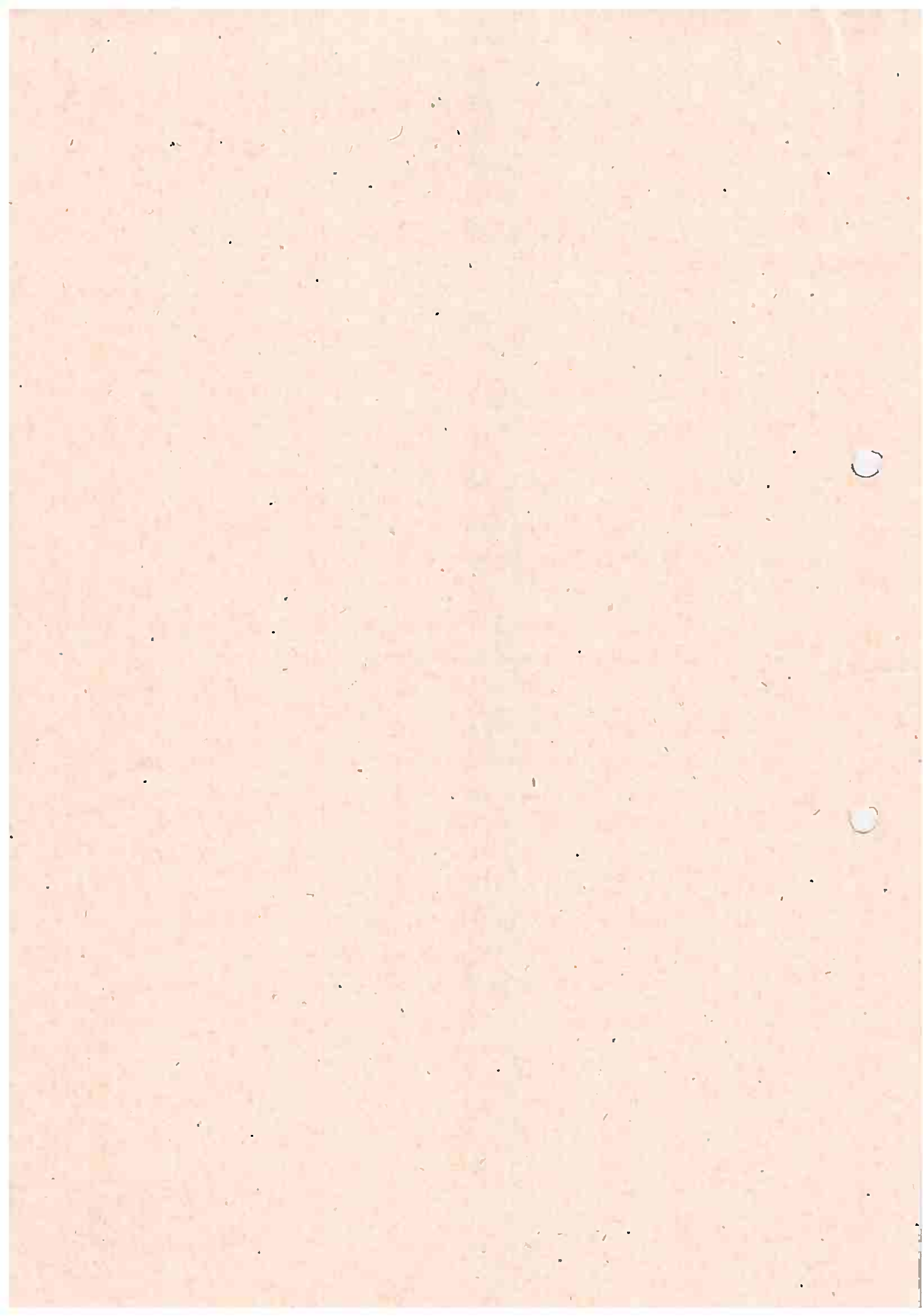
De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o Projeto de Lei autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

A síntese da justificativa expressa que o projeto visa incentivar e proporcionar aos moradores de Vitória a utilização de embarcações náuticas com a finalidade de movimentação turística, ao longo da Baía da Capital, em detrimento à localização da cidade em ponto estratégico para receber embarcações que realizam viagens de longa distância e intercontinentais, bem como embarcações de menor porte, considerando que esta é uma indústria "limpa", que auxilia o desenvolvimento econômico local, que fomenta a cadeia turística e promove a imagem da Cidade.

O presente Projeto fora apresentado como manifestação de interesse pela empresa Marinas Nacionais contempla aspectos que atendem as necessidades turísticas: apresenta área de uso público, com infraestrutura de restaurantes; aumenta o número de vagas secas e molhadas para embarcações a serem oferecidas à população local; e apresenta a estruturação da área de embarque e desembarque das escunas marítimas.

É o relatório.







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	48	☒

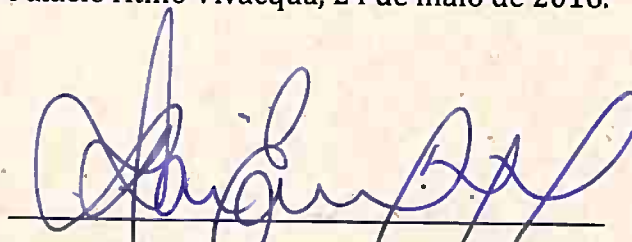
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto supracitado, verificamos a inexistência de vício ou motivo para rejeitar esta propositura, portanto, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

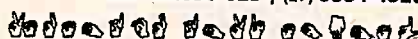
Pelo exposto e considerando a segurança jurídica garantida pela Comissão de Justiça, bem como por todos os motivos já elencados, voto pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de maio de 2016.



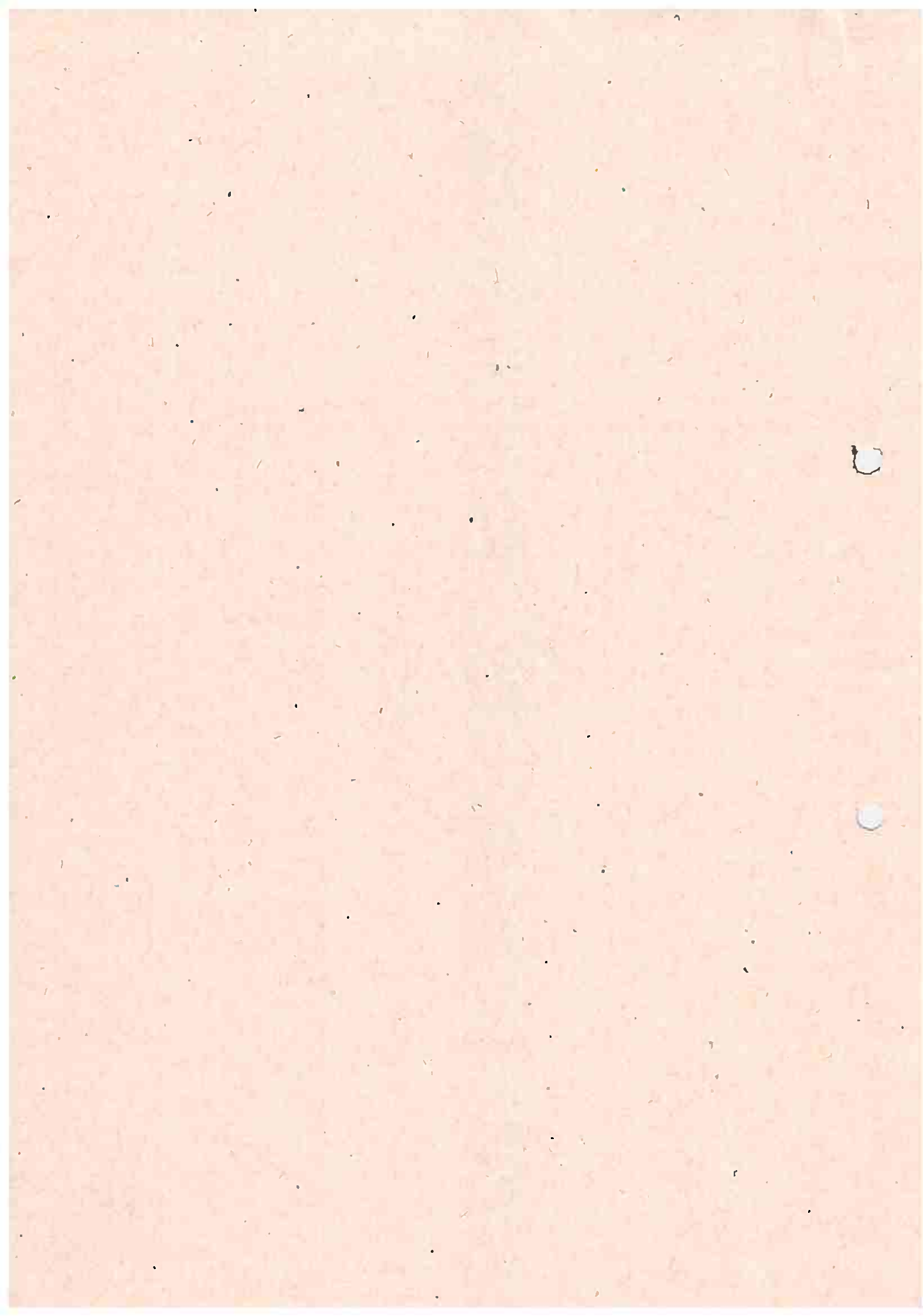
Vereador Davi Esmáel - PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador •
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.





Matéria : Pol.Urb. - Processo nº 2255/2016 - PL 70/2016
Autoria : Relator: Vereador Davi Esmael

Reunião : Comissão de Políticas Urbanas
Data : 31/10/2016 - 13:52:25 às 13:52:52
Tipo : Nominal
Turno : Parecer

CAMARA MUNICIPAL		
Processo	Folha	Assinatura
2255	49	

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
11	Neuzinha

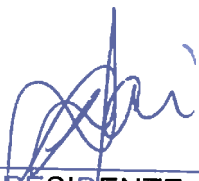
Partido	Voto
PSB	Sim
PSDB	Sim

Horário
13:52:44
13:52:48

Totais da Votação :

SIM	NÃO
2	0

TOTAL
2


PRESIDENTE

SECRETARIO

2

C



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	50	

Prec: 22.551/2016

- P.L. 70/2016

Autor: P.M.U

Comissão de Finanças

CONCEDIDO VISTA

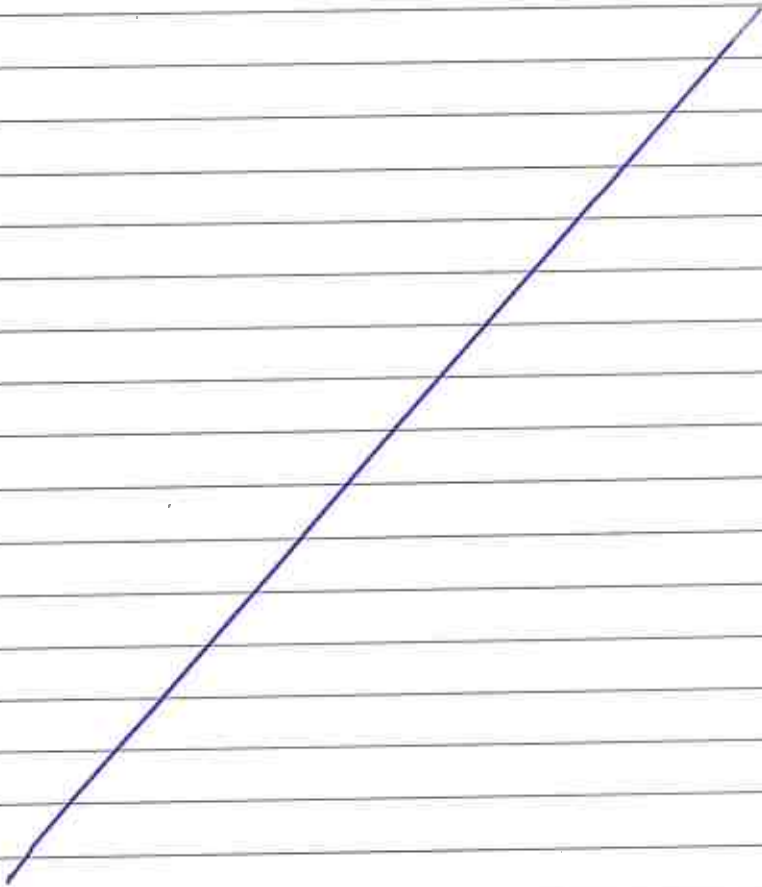
Solicitado pelo Vereador Reinaldo Bolão

Presidente Comissão

Em, 22/06/16

De acordo com o Art 77, IV do RI, este processo está tramitando concomitantemente

Em 22/06/16



6

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

President's Commission

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tomada de Contas**

Processo nº 2255/2016

Projeto de Lei nº 70/2016

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos."

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 70/2016, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 29/03/2016, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 30/03/2016, 2ª discussão em 31/03/2016 e 3ª discussão em 05/04/2016, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, ocasião em que o Vereador Relator, Davi Esmael, emitiu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, voto este que foi aprovado pela Comissão.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

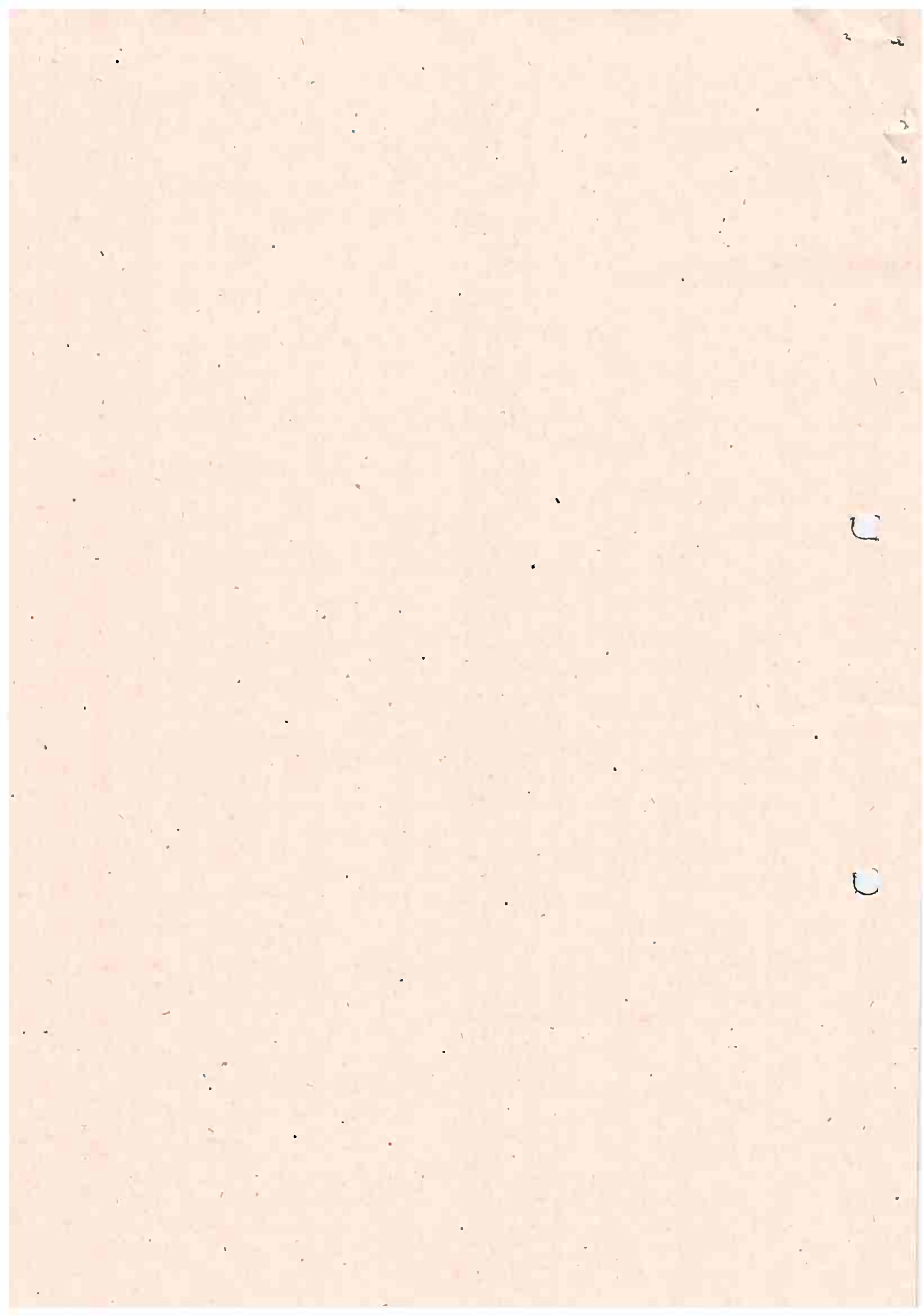
É o breve relatório.

2. Fundamentação

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, tendo recebido emenda.

Oportuno salientar que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 225 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a uma análise quanto às questões inerentes à Comissão de Finanças, em especial no tocante a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa.



Vereador ★
Reinaldo Bolão

CÂMARA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	32	✓

pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, na forma do art. 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

A proposição em questão visa autorizar a concessão de serviços caracterizado por Marina Pública, para serviços náuticos e turísticos, levando-se em consideração os aspectos econômicos e geográficos do Município de Vitória.

De acordo com a proposição, a concessão se dará mediante procedimento licitatório, que contemplará a aferição da melhor proposta m razão dos critérios de melhor oferta pela outorga.

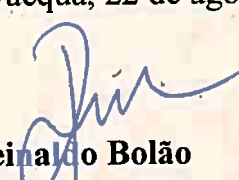
Deste modo, considerando que se trata de serviço a ser prestado por meio de concessão de serviço público, não poderia este Vereador manifestar-se de outra forma, senão pela aprovação do presente Projeto de Lei.

3. Voto do Relator

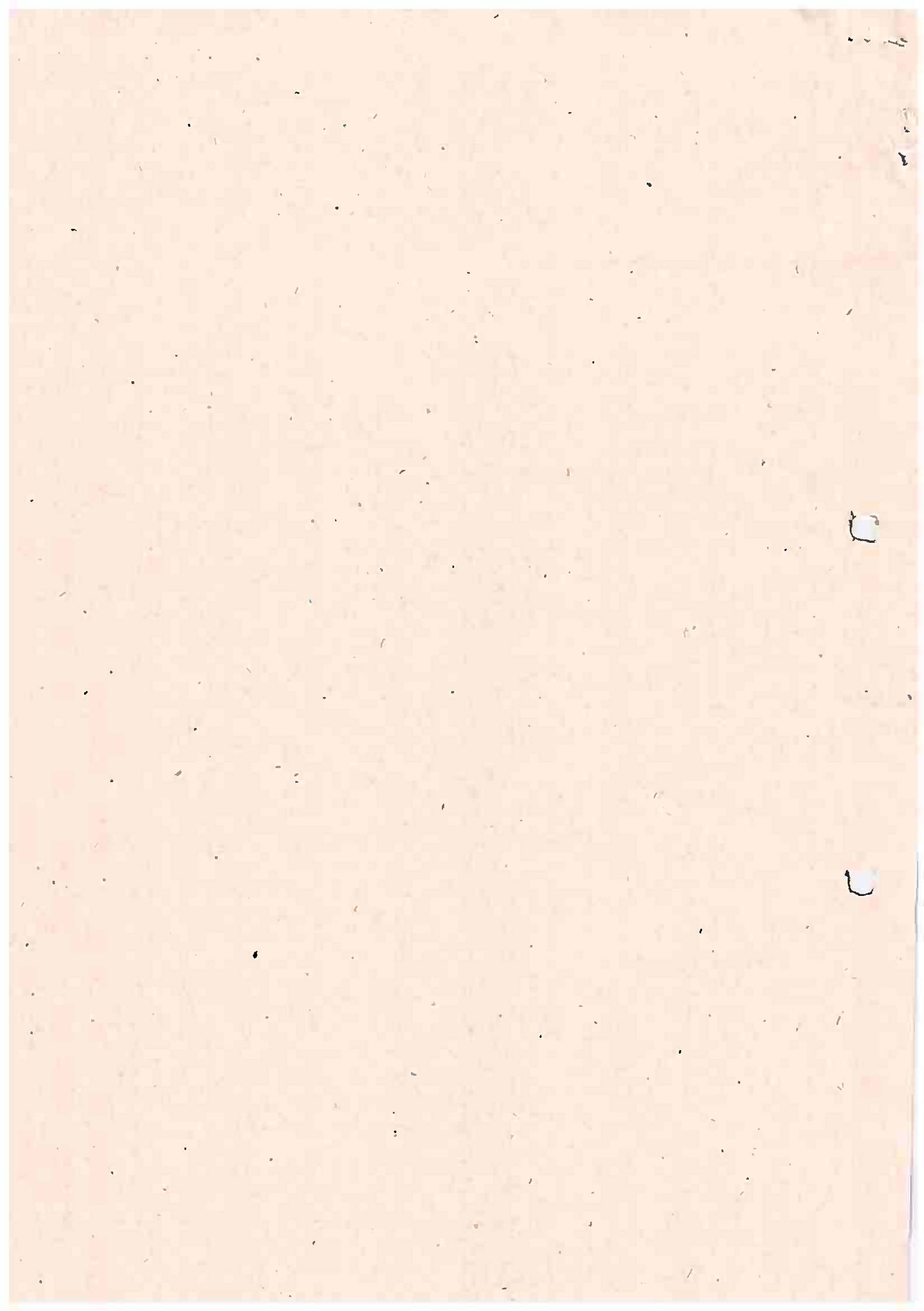
Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 70/2016.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de agosto de 2016.


Reinaldo Bolão
Vereador- PT

Comissão de Finanças - Relator



Matéria : C.Finc. - Pócesso nº 2255/2016 - PL 70/2016

Autoria : Relator: Vereador Luisinho Coutinho

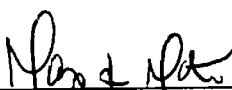
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	53	d✓

Reunião : Comissão de Finanças
Data : 26/10/2016 - 15:12:11 às 15:13:44
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:12:48
9	Max da Mata	PDT	Sim	15:12:50
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:13:05
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:12:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

U²

U



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo

Folha

Rubrica

2255

54

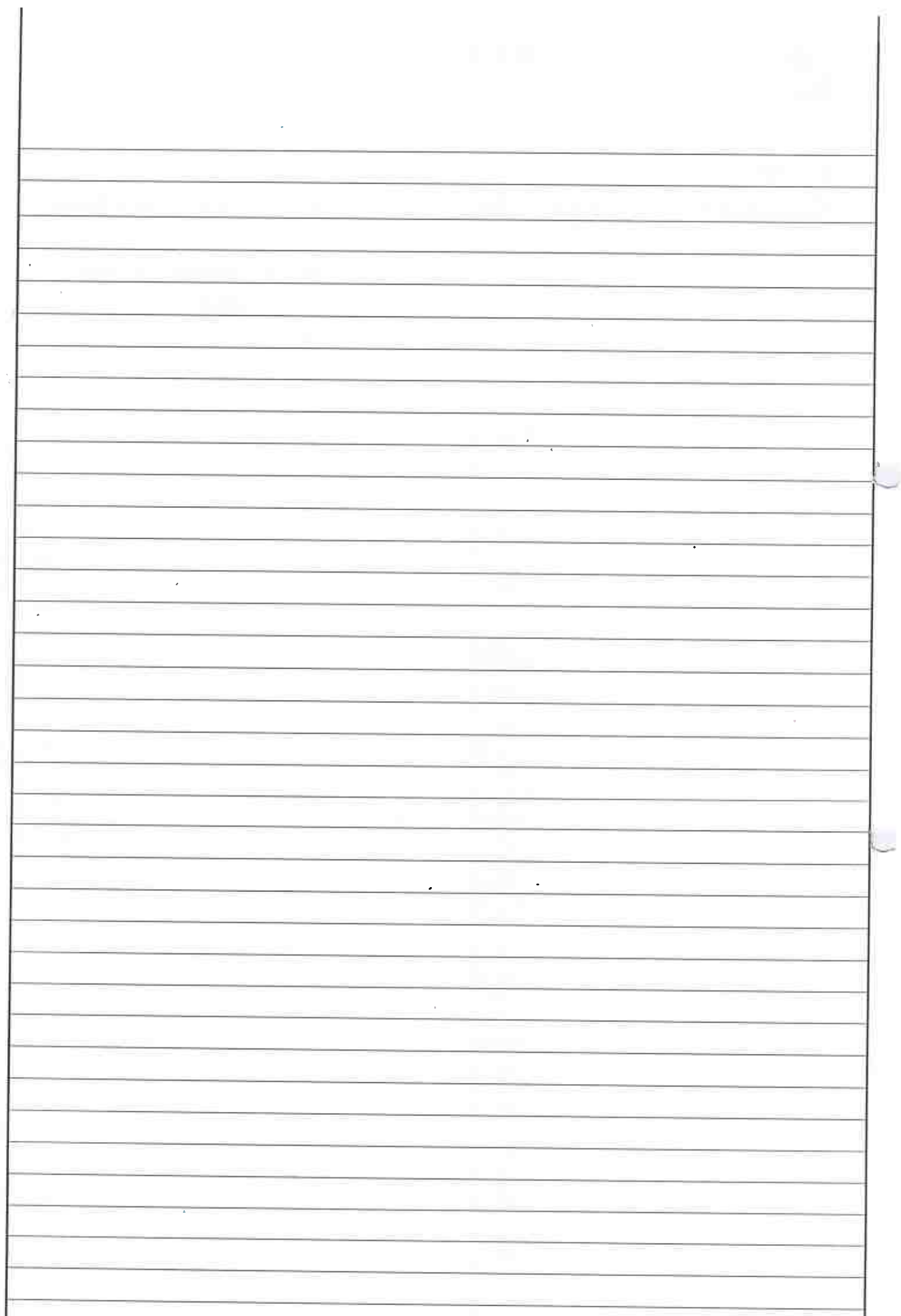
Co. DEL.

Transcorridos os prazos das Comissões, devolvo para providências.

04 de Novembro de 2016

Kiany Ferreira D. ~~Menezes~~ Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo Folha Rubrica

2255

55

4

Processo Incluído Em parte. Após Convo-
cação de Sessão Extraordinária, Formulada
pela maioria absoluta dos membros da
C.M.V. na Forma do Art. 147,
II, "c", do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTOGRAFO

Em, 07 / 11 / 2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizeli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10 / 11 / 2016

Diretor DEL


Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor
Providenciada a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 16 / 11 / 16

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Matéria : Votação 1

PL 70/2016

P. Executivo

Reunião : 9ª Sessão Extraordinária
 Data : 09/11/2016 - 17:27:59 às 17:28:48
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 13 Parlamentares

Processo	Folha	Rubrica
2255	56	

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Abstenção	17:28:34
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:28:04
8	Luisinho	PDT	Sim	17:28:16
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:28:14
19	Marcelão	PT	Sim	17:28:45
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:28:28
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:28:06
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:28:21
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:28:18
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	17:28:10
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:28:03
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:28:10
5	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:28:06

Totais da Votação :

SIM
12

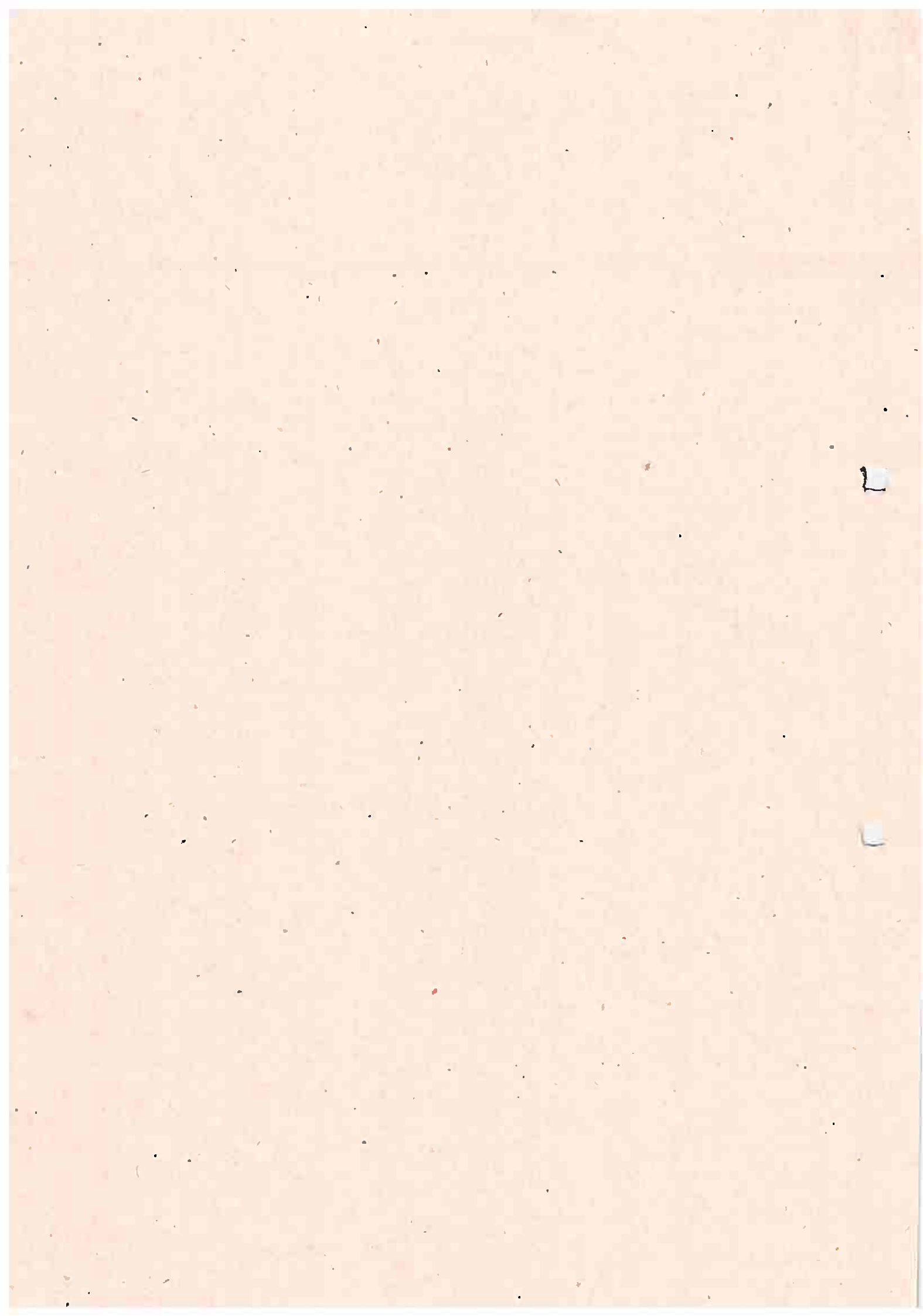
NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	57	4

OF.PRE. AUT. Nº 161

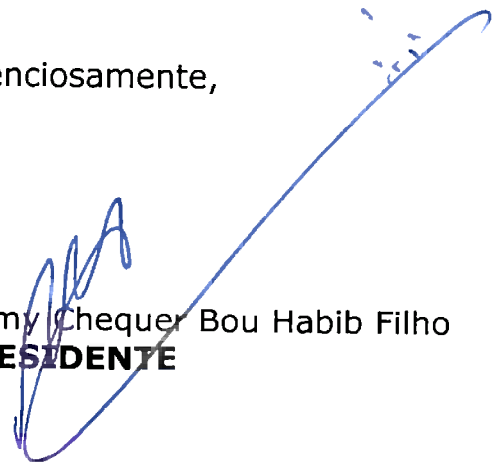
Vitória, 16 de novembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.713/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 70/2016**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de novembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **6844373/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 16/11/2016 Hora: 17:05
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 161/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 2255/2016 – CMV
SM/cvsp





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folia	Rubrica
2255	58	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.713

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 70/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Autoriza a concessão de serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

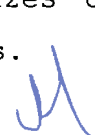
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório o serviço caracterizado por Marina Pública para serviços náuticos e turísticos.

Art. 2º. A concessão dos serviços será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos da Lei nº 4.818, de 05 de janeiro de 1999, as normas pertinentes à contratação pública e o edital de licitação.

§ 1º. O procedimento licitatório que precederá as concessões de que trata esta lei contemplará a aferição da melhor proposta em razão do critério de melhor oferta pela outorga da concessão.

§ 2º. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

Art. 3º. Os serviços poderão ser concedidos às pessoas jurídicas de direito privado regularmente constituídas para atuar nas áreas objeto da concessão e capazes de prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	58	

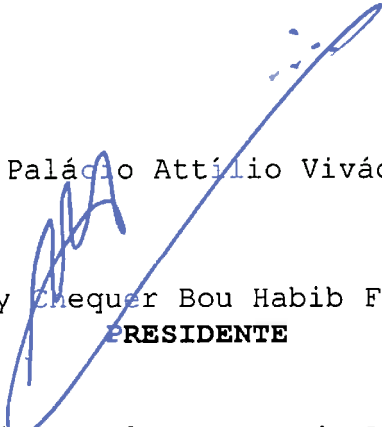
Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

Art. 4º. O prazo das concessões que trata o Artigo 1º desta lei será de, no máximo, 30 (trinta) anos, à vencedora do certame licitatório.

Art. 5º. Em todos os casos deverão ser observadas as normas regulamentares de uso e ocupação das áreas objetos de concessão, especialmente aquelas relacionadas ao controle e proteção do meio ambiente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 16 de novembro de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

